PARECER JURÍDICO Nº 06/2025

PROJETO DE LEI Nº 06/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria dos nobres vereadores André Rogério Bizan de Oliveira, Adilson Jesus Casagrande, Lúcia de Fátima Caballero, Luís Henrique de Oliveira Diniz e Odélio Leite dos Santos, dispondo sobre a divulgação mensal dos casos de dengue constatados no Município de Porto Feliz.

2. A justificativa que acompanha o Projeto de Lei informa da necessidade de divulgação dos casos de dengue no Município como forma de conscientização e educação da população, bem como com o objetivo de dar publicidade aos dados orçamentários empenhados no combate à doença.

3. Diante dos fatos do breve relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II da Lei Maior:

> *Art. 30.* ***Compete aos Municípios****:*
>
> *I -* ***legislar sobre assuntos de interesse local****;*
>
> *II -* ***suplementar a legislação federal e a estadual no que couber****;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º – **Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade**, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre **assuntos de interesse local** nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*

6. Cabe, portanto, aos Municípios, entes dotados de autonomia legislativa, legislar sobre assuntos de interesse local, dentro do qual podemos alocar a competência para gerir as informações sobre casos de enfermidades, principalmente aquelas que são consideradas como epidemias, atingindo, ainda que indiretamente, a totalidade da população.

7. Além disso, trata-se de atribuição típica do Poder Legislativo Municipal a fiscalização da Administração Pública como um todo, nos termos do artigo 26, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 26 – É da **competência exclusiva da Câmara**:*
>
> *XVIII – **fiscalizar e controlar os atos da Administração Pública Municipal** Direta e Indireta;*
>
> *XIX – **solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração**. "*

8. Inexiste reserva de iniciativa para a matéria por não estar ela inserida no rol de competências privativas/exclusivas do Poder Executivo

Municipal previstas no artigo 61, §1º da Constituição Federal, bem como nos artigos 40 e 58 da Lei Orgânica Municipal.

9. Não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, pois, entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a sua atuação parlamentar, como nos ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"**Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental**".*

10. O Projeto de Lei nº 06/2025 institui a obrigatoriedade de divulgação de dados referentes a epidemia de dengue no território Municipal, e publicação dos valores gastos com o combate à doença, de modo que, o que se pretende, é a mera efetivação do direito à fiscalização e ao controle dos atos

[1] *Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 607*

do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, bem como a concretização do direito constitucional, e princípio de direito público da Publicidade.

11. A fiscalização dos atos do Poder Executivo pelos Vereadores é competência típica do legislativo local, tal qual estabelecido no supracitado artigo 26 da Lei Orgânica. Assim, a melhor interpretação, respeitados os entendimentos contrários, estando no âmbito de atuação direta do legislativo, entende-se pela competência da Câmara nessa temática.

12. A Lei Federal nº 12.527/11 garantiu o acesso a informações de interesse coletivo ou geral custodiadas ou produzidas por órgãos e entidades públicas, sendo **dever** a sua publicação, independentemente de requerimentos, sendo previamente estabelecido:

> *"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**;*
>
> *II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**;*
>
> *III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
>
> *IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública**;*
>
> *V - **desenvolvimento do controle social da administração pública**."*

13. Ademais, nos termos da referida lei, já caberia aos órgãos do poder público assegurar a gestão transparente da informação,

proporcionando à população amplo acesso e a sua divulgação, principalmente quanto à temas relacionados com a saúde e orçamento públicos, *in verbis:*

> *"Art. 6º* ***Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a****:*
>
> *I -* ***gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação****;*
>
> *Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os* ***direitos de obter****:*
>
> *II* ***- informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades****, recolhidos ou não a arquivos públicos; (...)*
>
> *VI -* ***informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos****, licitação, contratos administrativos;"*

14. Assim, nos termos da normativa federal, também aplicável aos Municípios, a definição de políticas de transparência e publicidade relacionadas ao direito de informação do cidadão não traduz vício de iniciativa quando veiculadas de forma abstrata e genérica em texto normativo de origem parlamentar.

15. Assim entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[2] em julgamento que discutia temática análoga, cabendo colacionar aqui a explicação da possibilidade de atuação legislativa:

> *"Logo,* ***as proposições legislativas abstratas e genéricas concernentes à disponibilização de dados de interesse local, não se***

[2] *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121476-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).*

> ***submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de tema relacionado ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, conferindo-se efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista****."*

16. Como se observa, diplomas normativos que versem sobre o direito de acesso à informação dos munícipes estão inseridos no âmbito de atuação da competência legislativa comum da Câmara, desde que haja uma imposição genérica de divulgação, e não uma interferência em atos de gestão administrativa, quando então se avança em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

17. No entendimento do TJSP, seguido por esta Procuradoria Jurídica, o presente Projeto de Lei nº 06/2025, incorre em vício de iniciativa nas disposições referentes a determinações específicas e concretas relativas ao planejamento, organização e execução de políticas públicas, referentes a imposição de onde e como disponibilizar esses dados de interesse público:

> *" **A edilidade, contudo, muito além do que determinar simples divulgação de informações no portal oficial do Município, impôs ao Chefe do Poder Executivo onde e como disponibilizar dados de interesse público**, (...) **usurpando do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de atos administrativos e escolhas políticas de gestão, tolhendo a liberdade de decisão do administrador público quanto à melhor forma de disponibilizar tais informações, o que consubstancia afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes.**"*

18. Nos termos do julgado em destaque é o entendimento da jurisprudência da Corte Paulista:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.727, de 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO* ***NORMA QUE INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA*** *NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU* ***PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM OU CONCORRENTE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A FORMA E O CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES INADMISSIBILIDADE****. 1. Lei nº 14.727, de 12 de agosto de 2022, do Município de Ribeirão Preto, que institui política de transparência na cobrança do IPTU.* ***Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade e transparência na Administração. Inexistência de vício de iniciativa por se tratar de matéria de iniciativa legislativa comum ou concorrente****. 2. Artigos 2º, I, II e III, e 3º, caput, e parágrafo único, da referida lei.* ***Dispositivos que determinam a forma e o conteúdo pormenorizado das informações a serem divulgadas. Inadmissibilidade. Cabe ao Poder Executivo a gestão do Município. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração*** *(artigos 5º, 47, XIV, e 144, da Constituição Estadual). Ação julgada procedente, em parte" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2231766-87.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Décio Notarangeli, j. 03/05/2023 - grifei).*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.184, de 18.10.21, de Tremembé, dispondo sobre a inclusão de informações no carnê de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISS (Impostos Sobre a Prestação de Serviços), taxa de Licença e dá outras providências.* ***Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa***

> ***comum.*** *Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão.* ***Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação dos dados como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração****. Além disso, norma tratou da forma 'o que' deverá ser divulgado e 'como' deve ser feita essa divulgação. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2260474-84.2021.8.26.0000, Relator designado Desembargador Evaristo dos Santos, j. 03/08/2022 - grifei). "*

19. **Pelo exposto, portanto, embora exista a competência legislativa concorrente na elaboração de leis que tratem da transparência e da publicidade das informações de interesse público, invade a competência privativa do Poder Executivo a determinação de "quando", "como" e "onde" essas informações devem ser prestadas**.

20. No mais, pertinente registrarmos, que a genérica previsão ou a falta de especificação de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada (art. 25 CE).

21. Para tanto, trazemos à baila a decisão do Pretório Excelso (RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05- 06-2014): *"a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"*.

22. Nesses termos, portanto, verifica-se a competência municipal para legislar sobre a publicidade e transparência dos Atos Administrativos, a ausência de iniciativa exclusiva ou privativa desde que não haja a interferência em liberdades de atuação próprias do Poder Executivo, como ocorre no caso em tela, de modo que recomenda-se a retificação do Projeto de Lei, a fim de sanar os vícios de iniciativa apontados no presente parecer, se assim entenderem os Nobres Edis.

IV. CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 06/2025, no que tange a iniciativa, incorre em vício de competência com relação, apenas, às determinações de "onde" e "como" concretizar o direito à informação, sendo recomendado, por está procuradoria, a supressão de termos que determinem o modo de agir do Poder Executivo, estando apto no restante das proposições, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

24. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

25. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 06/2025 está amparado pelo artigo 6º, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – **Votação Única**, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria simples**, conforme preceitua o artigo 217, inciso I, e §1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **Simbólica** na forma do artigo 218, inciso I, e §1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[3], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 26 de fevereiro de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[3] Este Parecer contém 10 (dez) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.